



237ª Sessão

Recurso n° 7137

Processo Susep n° 15414.000321/2012-61

RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atendimento a solicitação da Susep. Materialidade caracterizada. Recurso conhecido e desprovido.

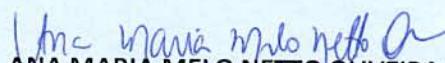
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 26.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6121/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso da BRADESCO Auto/Re Companhia de Seguros. Presente a advogada, Dra. Ramane Pereira da Silva Passos, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Dorival Alves de Sousa e Washington Luis Bezerra da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 26 de janeiro de 2017.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRNSP Nº 7137

PROCESSO SUSEP Nº 15414.000321/2012-61

RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Representação. Não atendimento a solicitação da SUSEP.
Materialidade caracterizada. Não provimento do recurso.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

No mérito, entendo que as razões da recorrente não são aptas a ilidir a materialidade da infração, enquadrada dentre aquelas consideradas objetivas ou “de mera conduta”, que prescinde de prejuízos quantificáveis para que se materialize. E nem mesmo se poderia cogitar de ausência de prejuízo, porquanto tais normas visam a possibilitar ao órgão regulador coletar as informações junto ao mercado necessárias para o exercício de seu múnus, a fim de garantir a higidez do mercado e a proteção dos consumidores.

A ausência de resposta à Carta/SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA/DISEC/Nº 207/11, datada de 26/08/2011, recebida em 30/08/2011, que assinalava prazo de 15 dias para resposta, é admitida pela própria recorrente, que se limita a afirmar que entendeu pela desnecessidade de resposta à correspondência postal eis que já atendida por meio eletrônico.

A recorrente busca atribuir à Autarquia uma confusão entre as solicitações enviadas por meio eletrônico e pela carta objeto da Representação, que foi originada pela própria companhia. O histórico das comunicações eletrônicas foi trazido pela SUSEP apenas com a finalidade de desconstituir o argumento de defesa de que a resposta eletrônica teria esgotado o conteúdo da solicitação enviada pela via postal.

Ao assim proceder, as análises técnicas descartaram o argumento da recorrente, demonstrando que a resposta enviada pela companhia por e-mail, que ela considerava bastante, foi na realidade insuficiente, tanto é que foi objeto de imediato questionamento, tendo a Autarquia detalhado as inconsistências encontradas e informado – em caráter de requisição, inclusive com estipulação de prazo - a necessidade de cancelamento ou recarga, conforme o caso.



A Carta/SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA/DISEC/Nº 207/11 foi expedida após a inércia da companhia em aditar as informações solicitadas pela SUSEP por meio eletrônico, a fim de formalizar a requisição. A correspondência continha determinação expressa para que a *companhia justificasse estes registros ou reenviasse seus quadros estatísticos no prazo de quinze dias*.

Observa-se assim que, ao contrário do que sustenta a recorrente, a Carta/SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA/DISEC/Nº 207/11 continha, efetivamente, uma requisição explícita. E nem se pode questionar de pretensa ação draconiana da Autarquia, ou de exacerbação do seu poder de fiscalização, eis que houve evidente tentativa anterior de buscar os esclarecimentos junto ao regulado, com detalhada explicação sobre a necessidade de ajustes nas informações prestadas à Autarquia.

Pelo que se verifica dos autos, a companhia se furtou a atender a demanda da Autarquia nas várias vezes em que foi instada: (i) não complementou as informações prestadas por meio eletrônico, quando havia se comprometido a analisar e a se posicionar sobre as questões apresentadas pela SUSEP; (ii) não enviou qualquer resposta à Carta/SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA/DISEC/Nº 207/11, como ela própria reconhece; e (iii) não promoveu qualquer correção nas informações, pois as inadequações continuaram presentes no FIP de outubro de 2012. Assim, entendo devidamente materializada a irregularidade.

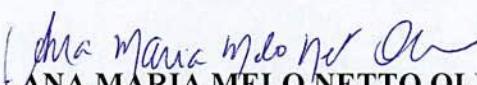
Quanto às reincidências aplicadas, entendo improcedente o argumento da companhia quando à data da em que se torna efetiva a decisão condenatória, para efeitos de reincidência. À toda vista, pela dicção literal do art. 54 da Resolução CNSP nº 60/2001, aplicável ao caso, e como consta inclusive do relatório de fl. 3, trata-se da data de trânsito em julgado, independentemente da solução que tenha sido dada na instância recursal, se de provimento ou desprovimento do recurso.

Como é notório, a decisão acerca do mérito de um recurso (e mesmo das remessas de ofício) acaba por substituir a decisão da instância inferior, que deixa de existir no momento em que a decisão de segundo grau é proferida. É o que estabelece o art. 1008 do CPC (art. 512 antigo CPC, Lei nº 5.869/73), aplicado subsidiariamente aos processos administrativos: *“O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”*.

À vista da reincidência entendo ainda impossível se cogitar a possibilidade de atenuação da sanção, ou sua convolação em recomendação ou advertência.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Em 26 de janeiro de 2017.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Relatora

Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 26/1/2017

Theresia C. Martins Secretaria Executiva NSP
Mat. 1179452



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRNSP Nº 7137

PROCESSO SUSEP Nº 15414.000321/2012-61

RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS contra decisão do Coordenador-Geral de Julgamentos (fl. 62), de 15/09/2015, que julgou subsistente Representação lavrada pelo não atendimento à solicitação constante na Carta/SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA/DISEC/Nº 207/11 (fl. 05), aplicando-lhe multa de R\$ 26.000,00, majorada por reincidências.

Por meio do expediente acima referido, datado de 26/08/2015, a DISEC solicitou da companhia maiores esclarecimentos acerca de registros referentes a ramos em run-off, segundo a Circular SUSEP nº 395/2009, assinalando prazo de 15 (quinze) dias para resposta. A Carta foi recebida pela companhia em 30/08/2011, conforme AR de fl. 04, e até a data da lavratura da Representação – 05/01/2012 – ainda não havia sido respondida.

Em sede de defesa, a Representada alegou (i) inépcia da Representação, eis que fundada exclusivamente no art. 88 do Decreto-Lei 73/66; (ii) que o pedido objeto da Carta em referência foi também formulado por e-mail datado de 28/07/2011, e respondido pela companhia em 11/08/2011 (fl. 39), pelo mesmo meio eletrônico, pelo que entendeu desnecessário duplicar sua resposta, já que a finalidade do ato teria sido satisfeita, devendo-se admitir o envio de resposta por e-mail, já que essa via foi utilizada pela Autarquia para solicitação; e (iii) que não foram apresentados fundamentos suficientes para a aplicação da reincidência.

O parecer técnico de fls. 56/57 rechaçou os argumentos da companhia, apoiando-se na manifestação da DISEC de fl. 52, que trouxe o detalhamento das comunicações eletrônicas havidas entre a Autarquia e a companhia, que indicam que:

1. A SUSEP enviou à BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, em 28/07/2011, correspondência eletrônica com o seguinte teor:

“Através das informações encaminhadas via quadro estatístico de prêmios no ano de 2011, foi verificada a emissão de apólices referentes a ramos que encontram-se em run-off.

Solicita-se que estas emissões sejam justificadas ou retificadas no prazo de quinze dias a contar de hoje.”

2. A companhia respondeu ao e-mail da Autarquia em 11/08/2011, às 9:23, nos seguintes termos:



“Em resposta ao e-mail datado de 28/07/2011, que trata de emissões de prêmios no ano de 2011 em ramos que encontram-se em run-off, informamos que no início do semestre foram identificados alguns casos de emissão nessa situação. Estes casos são situações isoladas e foram reflexos da recente implementação da circular 395 que se deu no mês de janeiro de 2011. Ressaltamos que o problema já havia sido identificado e devidamente corrigido, com a implantação de críticas com o objetivo de evitar tais ocorrências.”

3. Na mesma data em que recebeu a resposta da companhia, às 14:28, a Autarquia endereça nova correspondência eletrônica, como seguinte teor:

“Foram verificados registros nesta situação em todos os arquivos enviados no ano de 2011, de janeiro a maio. Caso as apólices referentes a estes registros tenha sido emitidas nos ramos antigos, entende-se que estas deveriam ser canceladas e reemitidas no ramo correto. Caso somente o quadro estatístico tenha sido informado equivocadamente deverá ser recarregado com as informações corretas.

Cabe ressaltar que endossos de prêmios emitidos em 2010 deverão ser informados no ramo original da apólice.

Seguem em anexo planilha contendo os registros mencionados.”

4. Imediatamente após, às 14:42, a companhia envia novo e-mail à SUSEP afirmando que analisaria a situação à luz do arquivo enviado e daria um posicionamento à Autarquia. A DISEC registra que o posicionamento da companhia não foi apresentado, motivo pelo qual foi enviada a Carta 207/2011, objeto da Representação, formalizando a demanda. Ressalta ainda a persistência da situação até outubro/2012.

Intimada da decisão condenatória em 29/09/2015 (fl. 80), a seguradora interpôs recurso tempestivamente ao CRSPN, em 29/10/2015 (fls. 81/98). Em suas razões recursais, a recorrente reitera suas razões de defesa, alegando que, segundo os pareceres, o argumento legitimador teria partido também do hipotético não atendimento a requisição feita por funcionário da Autarquia por meio eletrônico, que, a exemplo da Carta, não fazia qualquer pedido ou requisição explícita à recorrente. Requer, alternativamente, a convolação da pena de multa em recomendação ou advertência, e ainda o expurgo da reincidências, ao argumento de que a decisão definitiva – para efeitos de incidência do art. 14 da Resolução CNSP nº 243/2011 – é a que foi proferida no Termo de Julgamento ainda em 1ª Instância, uma vez que recurso interposto pela Cia. não foi provido no seu mérito, o que a(s) manteve intacta sem qualquer substituição.

Em parecer de fls. 103/105, a Representação da PGFN no CRSPN manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Brasília, 22 de dezembro de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSPN/MF
RECEBIDO EM 28/12/16
<i>Bairu x. Sanez.</i>
Rubrica e Carimbo